



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco
gab.bffranco@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5030807-35.2020.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : LEANDRO PETERSON KASSIM COSTA

RELATORA : DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Adstrita ao artigo 1.009, Código de Processo Civil, conheço da apelação cível.

Depois de afastar as matérias preliminares de mérito aventadas na contestação (incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse de agir), a sentença julgou procedente o pedido inicial de cobrança. Em suma, reconheceu-se que as diferenças remuneratórias decorrentes da promoção em ressarcimento de preterição do posto de 2º para 1º tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás atende ao artigo 17, V, Lei estadual nº 8.000/1975, decorrendo também da imutabilidade da sentença transitada em julgado na *ação declaratória nº 5042043.86.2017.8.09.0051*.

Não há razão para reforma da sentença. A competência do juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual ao processo de cobrança repercute dos princípios da demanda e juiz natural, decorrendo também da evidente autonomia em relação à anterior *ação declaratória nº 5042043.86.2017.8.09.0051*, que tramitou no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia. Aquela sentença restringiu-se a declarar o direito à promoção em ressarcimento de preterição, sem irradiar sobre o patrimônio remuneratório do apelado, como se vê do dispositivo (evento nº 16 desse processo):

Ao teor do exposto, e por tudo que dos autos constam, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo



procedentes, os pedidos contidos na inicial para declarar nula a eliminação dos autores do CHOA/2013 e determinar ao Estado de Goiás que retroaja antiguidade de cada um deles à classificação que obteriam em relação ao certame de 2013, levando em consideração as notas que eles obtiveram no CHOA seguinte que efetivamente cursaram.

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Houve confirmação após interposição de recurso inominado, assim ementado (evento nº 80 daquele processo):

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DEMANDA ENVOLVENDO PROCESSO SELETIVO INTERNO DE PRAÇAS MILITARES AO QUADRO DE OFICIAIS. NATUREZA DE CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NA PORTARIA N.º 3.083/2013 e 3.084/2013. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I- Na Inicial, as partes reclamantes, ora recorridas, buscam obter pronunciamento judicial que lhes assegure o Direito de Antiguidade correspondente a promoção dos aprovados no Curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA) de 2013, uma vez que teriam sido preteridos em razão da participação ilegal de praças remanescentes da área da saúde. Aduzem que obtiveram nota superior à de candidatos da saúde que foram aprovados e sustentam violação ao princípio da isonomia. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para declarar nula a eliminação dos autores do Curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA) de 2013 e determinar ao Estado de Goiás que retroaja antiguidade de cada um deles à classificação que obteriam em relação ao certame de 2013, levando em consideração as notas que eles obtiveram no Curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA) de 2013 seguinte aos que efetivamente cursaram. Ressalta-se que o reclamado fora devidamente citado e não compareceu a audiência de conciliação instrução e julgamento, não apresentando contestação. Irresignado o recorrente, fundamenta que deve ser observado a vinculação da regra editalícia, e, no caso em testilha, os reclamantes não foram classificados dentro do número de vagas previstas para participação da próxima fase do certame, razão pela qual foram automaticamente reprovados, assim, pugna pela total



improcedência do pleito inaugural. II- Cumpre gizar que o Comandante Geral da Polícia Militar editou duas portarias com força de edital para promoção patentes, Portaria n.º 3.083/2013 e Portaria n.º 3.084/2013, sendo a primeira destinada às praças combatentes (efetivo que exercem atividade típica policial), com 136 (cento e trinta e seis) vagas disponíveis para o cargo de 2º Tenente (QOA- quadro de oficiais auxiliares), a segunda, às praças especialistas (área da saúde), restando previstas 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de 2º Tenente (QOE ? Quadro de Oficiais Especialistas). III- In casu, não pairam dúvidas de que o processo seletivo interno para promoção de praças aos cargos de oficial da polícia militar possui natureza jurídica de concurso, uma vez que elaborado edital por autoridade competente, demonstrando o número de vagas a serem preenchidas, os requisitos objetivos e subjetivos necessários para concorrência, provas realizadas em fases e método aritmético para contagem da nota e classificação final. IV- É forçoso constatar que o caso trazido a apreciação não tem o condão de conduzir uma imersão no mérito da avaliação administrativa, mas, tão somente, de verificar o cumprimento da lei na realização do Concurso para Habilitação de Oficiais Auxiliares. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite o controle judicial no presente caso. In verbis: ?A atuação do Poder Judiciário em concursos públicos deve se restringir à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública?. V- Em lógica decorrência dos fatos narrados, verifica-se que a Administração Militar, diante da revogação da Lei n. 16.902, de 26 de janeiro de 2010 pela Lei n.17.866, de 19 de dezembro de 2012, entendeu que poderia realizar, para praças de naturezas distintas, processo seletivo que por lei é destinado apenas aos combatentes. VI- A Lei 11.596, de 26 de novembro de 1991, que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), da Polícia Militar do Estado de Goiás, os quais possuem, cada qual, suas próprias regras quanto à movimentação funcional, bem como o ingresso na carreira, dispõe: ?Art. 1º - O Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), serão constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM. § 1º - O acesso ao primeiro Posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1ºs. Sargentos PM, para QOA, e entre as Praças Especialistas de iguais graduações, para o QOE, de conformidade com as normas da presente lei. § 2º - As praças pertencentes às Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) que não possuem especialidades correlatas que as habilitem ao QOE, concorrerão ao ingresso no QOA em condições de igualdade com os possuidores de Qualificação Policial Militar Geral (QPMG). Art. 2º - Os integrantes do QOA e QOE destinam-se ao exercício de funções previstas no QOD, segundo suas Qualificações Policiais Militares e especialidades, em todos os órgãos da Corporação que, por



sua natureza, não sejam privativas de outros quadros e que não possam ou não devam ser exercidas por civis contratados. Art. 3º - É vedada aos Oficiais PM QOA e QOE a transferência de um para outro quadro ou desses para quaisquer outros da Polícia Militar. Art. 4º - É ainda vedada aos integrantes do QOA e QOE a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), conforme disposto na legislação federal pertinente?. VII- Destaque-se ainda que a Lei Estadual nº 15.704/06, que instituiu o plano de carreira da Polícia Militar do Estado de Goiás, possui previsão expressa proibindo a transferência de praças de um quadro para outro, conforme dicção do art. 33, in verbis: ?Art. 33. É vedado à Praça concorrer à promoção em Quadro de Organização ou Especialidade diversa da sua?. VIII- Assim sendo, ao permitir que graduados do Quadro de Praças Especialistas da Saúde concorressem à vagas do Curso de habilitação de oficiais auxiliares, incorreu a Administração Militar em ilegalidade, visto que este só pode ser destinado aos graduados do Quadro de Praças Combatentes. IX- Desse modo, uma vez verificada a ilegalidade na realização do Curso de habilitação de oficiais auxiliares voltado exclusivamente a praças especialistas da saúde e constatado que a classificação dos reclamantes (CÉSAR DE SOUSA ALMEIDA, obteve nota: 94,25 e 154ª posição, WAGNER FELICIANO DE OLIVEIRA, obteve nota: 94,25 - 151ª posição, HERBERT JOSÉ PEREIRA DA SILVA, obteve nota: 94,25 ? 152ª posição, SÉRGIO LUIZ CERQUEIRA CARNEIR, obteve nota: 94,25 - 156ª posição, LEANDRO PETERSON KASSIM COSTA, obteve nota: 93,00 - 157ª posição) seria apta a conduzi-los para a segunda etapa do certame e, tendo em conta ainda que todos os reclamantes já alçaram o posto de 2º tenente, o Direito de Antiguidade correspondente a promoção dos aprovados no Curso de habilitação de oficiais auxiliares (CHOA) de 2013 é medida que se impõe. X- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

O provimento declaratório transitou em julgado em 18 de julho de 2019 (evento nº 88 daquele processo).

Nesta ação, diferentemente, busca-se por diferenças remuneratórias congruntemente não abarcadas na ação declaratória. Aliás, o valor perseguido na cobrança ultrapassa o teto ritual do Juizado Especial da Fazenda pública (artigo 2º, Lei federal nº 12.126/2009). Por tudo isso, não há falar em dependência (cumprimento de sentença) ou acessoriedade. Correta, pois, a sentença ao assentar a competência do juízo fazendário. Essa é a diretriz jurisprudencial local:



REMESSA NECESSÁRIA. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACESSORIEDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CAUSAS ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSO. DECRETO-LEI 20.910/32. APLICABILIDADE. SÚMULA 85 STJ. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA ORIGINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE E IMUTABILIDADE. 1. Não há óbice legal que proíba a parte autora de ajuizar ação estritamente declaratória em sede de Juizado Especial, atribuindo-lhe valor meramente estimativo, e, posteriormente, de ingressar com a pretensão condenatória no Juízo Comum Estadual, com intuito de receber valores maiores do que aqueles limitados pelo artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. Não existe conexão ou acessoriedade entre a ação declaratória que constituiu o direito do Autor, processada e julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, e a presente ação de cobrança porquanto seus pedidos e causa de pedir são distintos. Logo, competente o Juízo da Vara Estadual para processar e julgar ação de cobrança. [?]

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação/Remessa Necessária nº 5369051-28.2018.8.09.0051, rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ de 20/04/2021)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TESES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INAUGURAL AFASTADAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A existência de ação declaratória proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, com sentença transitada em julgado, não retira do autor o direito de demandar perante o juízo comum o pleito condenatório, haja vista que inexistente conexão ou acessoriedade entre os processos. 2. O ajuizamento de pretensão puramente declaratória, sob o rito da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não implica em renúncia tácita aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos em ação de cobrança. [?]



(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário nº 5002284-47.2019.8.09.0051, relª. Desª. Elizabeth Maria da Silva, DJ de 08/09/2020)

O mérito recursal também não perpassa por controvérsia legal ou jurisprudencial relevante. Por efeito da imutabilidade estabelecida no artigo 507¹, Código de Processo Civil, não há rediscutir os critérios legais que ensejaram a movimentação funcional. A repercussão financeira da promoção em ressarcimento de preterição, por sua vez, decorre imediatamente do artigo 17, Lei estadual nº 8.000/1975, e do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. A propósito, colham-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PROCESSO CRIMINAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO E PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EXTORSÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS §§ 1º E 2º DO ART. 12, DA LEI 15.704/2006, O RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO É DEVIDO. 1. O art. 12, §§1º e 2º, da Lei 15.704/2006, prevê que o militar receberá pela promoção em ressarcimento por preterição, desde que seja absolvido das imputações criminosas que impediu sua promoção. 2. No caso, o apelado foi impronunciado em relação ao crime de homicídio, e sendo declarada a prescrição em relação aos crimes de extorsão e ocultação de cadáver, sendo a sentença equiparada a de natureza absolutória conforme art. 123, IV, do Código Penal Militar, com art. 439 do Código de Processo Penal Militar. 3. Verba salarial comprovadamente recebida em março de 2008, devendo o início da condenação do pagamento salarial a contar do mês de abril 2008, sendo mantido os demais termos. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0102736-13.2017.8.09.0087, rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria, DJ de 02/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS COM EFEITOS RETROATIVOS. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DEFERIDO. SOBRESTAMENTO INDEVIDO DO PAGAMENTO POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO, NA CONTESTAÇÃO, IMPUGNANDO A



PLANILHA DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS AFASTADOS. 1. É vedada a formulação de pedido contraposto em sede de contestação se o feito tramita pelo procedimento comum e não se enquadra nas exceções previstas em lei. 2. No caso em apreço, o Apelado pleiteou o pagamento administrativo, com efeito retroativo, das parcelas referentes ao ressarcimento por preterição, no período de 21/09/2010 a dezembro/2014 que, ao final foi deferido; contudo, a Superintendente de Administração de Pessoal sobrestou o pagamento, por conveniência da Administração Pública; culminando com o ajuizamento desta ação de cobrança que, ao final, foi julgada procedente. 3. Em que pese a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar declarar que o Apelado não preenchia, parcialmente, os requisitos para a promoção, por não ter concluído o Estágio de Adaptação de 3º Sargento (EAS), o objeto desta demanda cinge-se o sobrestamento indevido do pagamento administrativo, não sendo a via adequada, suscitar eventual incorreção da planilha de cálculo, em pedido contraposto, no bojo da contestação. 3. Nos moldes do § 11 do art. 85 do CPC o Tribunal, ao julgar o recurso, fixará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; destarte, face à sucumbência, in totum, da Apelante nesta instância, impõe-se a majoração da verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA É DESPROVIDA.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 5095530-32.2018.8.09.0181, rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJ de 15/04/2019)

Por fim, argumentos genéricos sobre restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não servem à desobrigação legal do Estado ao sinalagma remuneratório pelo exercício da função militar. A correta identificação dos valores devidos, como determinado pelo próprio sentenciante, é matéria para debate na via da liquidação.

Em razão de todo o exposto, conheço e desprovejo a apelação cível, mantendo incólume a sentença de procedência.

De consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, Código de Processo Civil.

Arquivo datado e assinado na via digital.



1Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.